



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710/001375/96-84
Recurso nº. : 116320 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro-RJ.
Interessada : IGASE- INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EVANGÉLICA.
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.142

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMUNIDADE – Estão protegidas pela imunidade tributária as entidades de assistência social que atendam aos requisitos constitucionais e legais.
DECORRÊNCIA – Se os lançamentos repousam no mesmo suporte fático, insubsistindo o lançamento relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, mesma sorte deve obter os procedimentos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 116.320
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida às fls. 1838/1847, na qual exonerou o IGASE – INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA de crédito tributário superior ao limite de alçada.

Foram lavrados Autos de Infração relativos ao IRPJ, ao IRFONTE e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, por entender o fisco que ocorrera quebra da imunidade tributária, seja por ter constatado irregularidades na escrituração de receitas e despesas, quer por não ter aplicado os recursos integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais, quer por não ter mantido a escrituração de receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, quer por não reter o imposto de renda na fonte sobre rendimentos depositados em conta-corrente de funcionários, a título de bolsas de estudo, e de prestação de serviços por pessoas jurídicas.

Foram apresentadas as peças impugnativas de fls. 1414/1468, 1479/1494 e 1496/1511, acompanhadas dos documentos de fls. 1522/1837, arguindo-se, em preliminar, a decadência de lançar relativa ao ano-base de 1990, incompetência dos fiscais para suspender a imunidade e carência de fundamentação jurídica do Ato Declaratório que suspendeu a imunidade.

No mérito, a entidade teceu considerações sobre as atividades que desenvolve, ressaltando que a prevalência da imunidade exige somente a inexistência de distribuição de patrimônio, a reversão dos resultados em prol dos

objetivos sociais e a manutenção de escrituração de receitas e despesas, o que atendeu plenamente, aduzindo que:

- as doações ao Lar Areal foram feitas regularmente;
- o próprio fisco reconheceu a natureza assistencial dos gastos realizados com seus empregado;
- os gastos com filantropia estão demonstrados e comprovados;
- a concessão de bolsa de estudos aos seus empregados é legítima, sendo um benefício a mais de sua política assistencial;
- não existe previsão legal para a retenção na fonte pretendida pelo fisco;
- a contabilização dos valores relativos à assistência hospitalar e alimentar encontra amparo no artigo 171 do RIR e, quando muito, representaria postergação;
- as despesas que o fisco julgou indevidamente classificadas como filantropia, constituem-se em atendimentos médicos efetuados de acordo com os objetivos da entidade;
- está dispensada de escrituração contábil completa e, mesmo assim, o fisco entendeu-a apta para cálculo do lucro real;
- as receitas e despesas foram regularmente escrituradas, conforme esclarecimentos e demonstrações;
- quanto ao pagamento dos serviços feitos a CARDIOSCAN e CARDIOPLUS, as notas foram regularmente contabilizadas, sendo que a falta de retenção do IRF não feriria nenhum dos requisitos do artigo 14 do CTN;
- resulta ilegal a cobrança da TRD.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares suscitadas, quer porque entendeu que não ocorrera a decadência face ao

disposto no artigo 173 do CTN, quer porque os Delegados da Receita Federal são autoridades competentes para cassar isenção e suspensão do benefício fiscal, quer porque não houve inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

No mérito, o Sr. Delegado de Julgamento entendeu que não foi comprovado o desatendimento dos requisitos para gozo do benefício fiscal, com fundamentos que passo a ler em Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line that curves at the top.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso deixar consignado que a jurisprudência desta Câmara está direcionada no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídica é do “tipo” homologação e, assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ocorrência do respectivo fato gerador. Deste modo, na hipótese vertente, tratando do exercício de 1991, o fato gerador do tributo ocorreu em 31.12.90 e, em consequência, o prazo final para que a Fazenda Pública efetuasse o lançamento esgotou-se em 31.12.95.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância não mereça reparos, quer pelos relevantes fundamentos desenvolvidos pela autoridade julgadora monocrática, apoiados inclusive em decisões do Conselho de Contribuintes, quer em função do tratamento processual introduzindo pela Lei número 9.430/96.

NEGO provimento ao recurso de ofício.



É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº : 13710.001375/96-84

Acórdão nº : 101-92.142

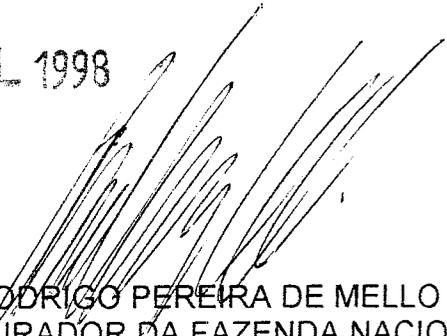
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17 03.98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL